

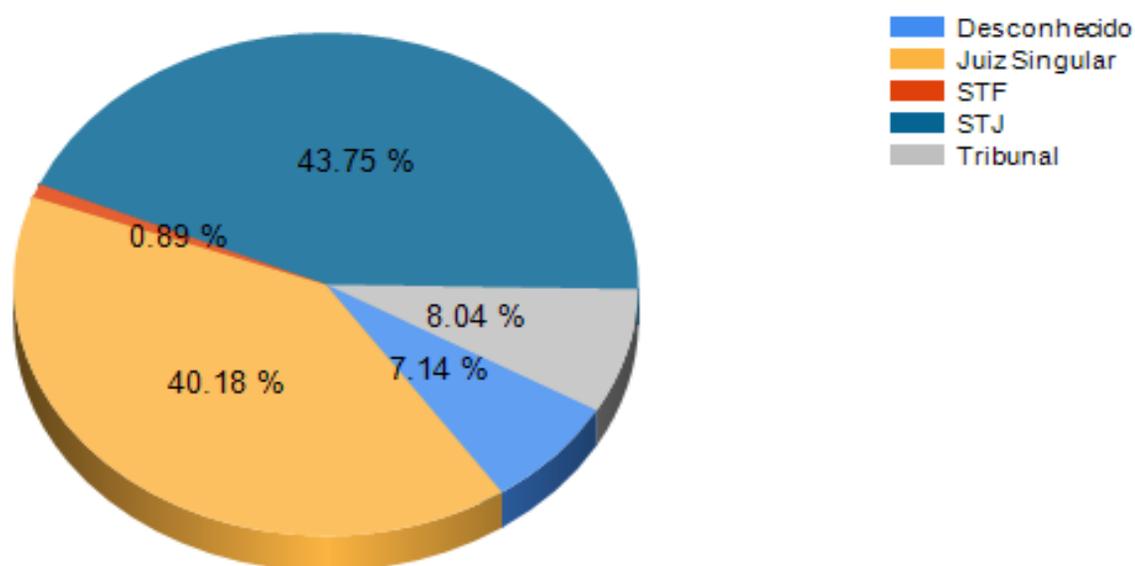


Principais causas de Nulidade no PAD

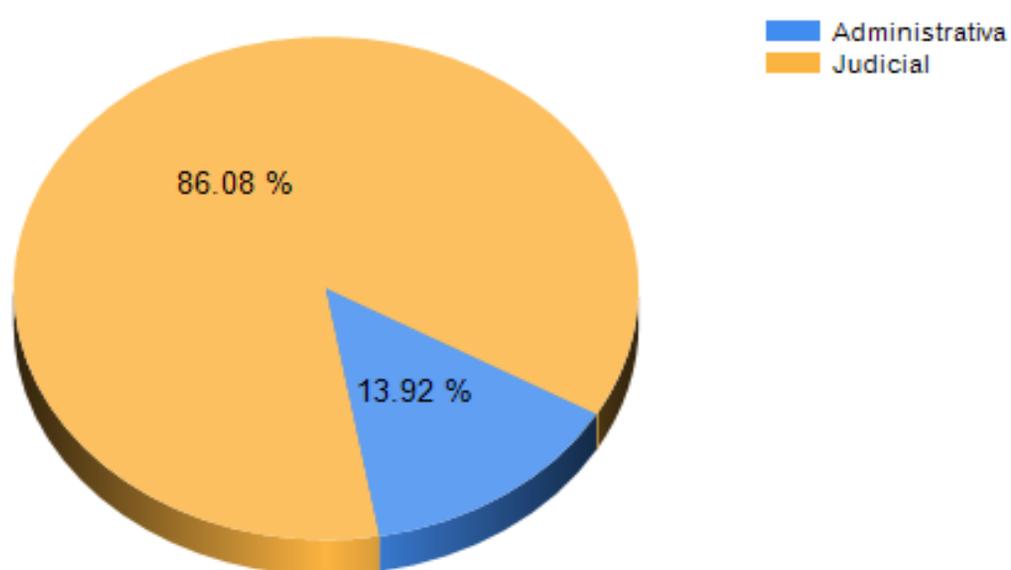
II – Encontro de CORREGEDORIAS do Poder
Executivo Federal



Juízos que Determinam Reintegrações Judiciais



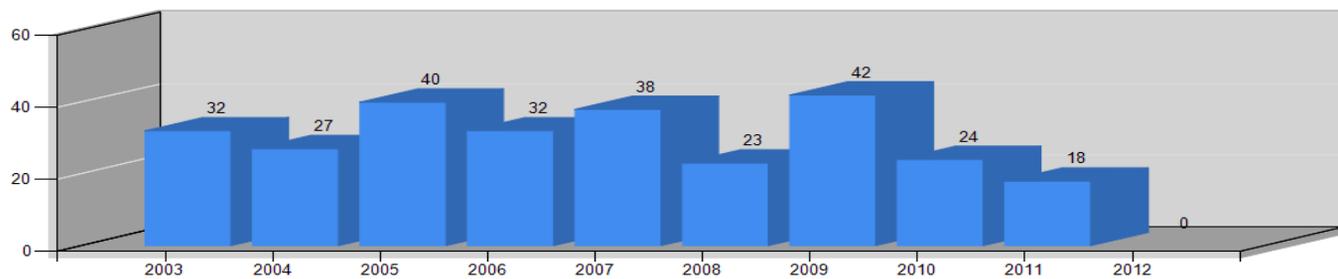
Tipo de Reintegração





II Encontro de **CORREGEDORIAS** do Poder Executivo Federal

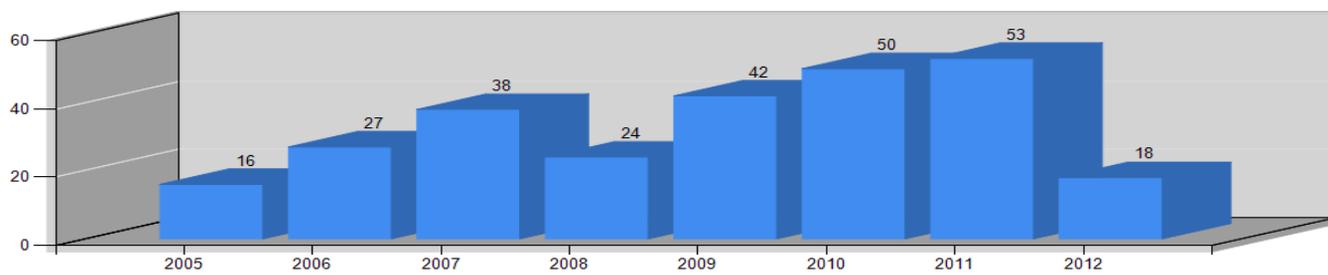
Quantitativo de Reintegrações por Ano de Expulsão



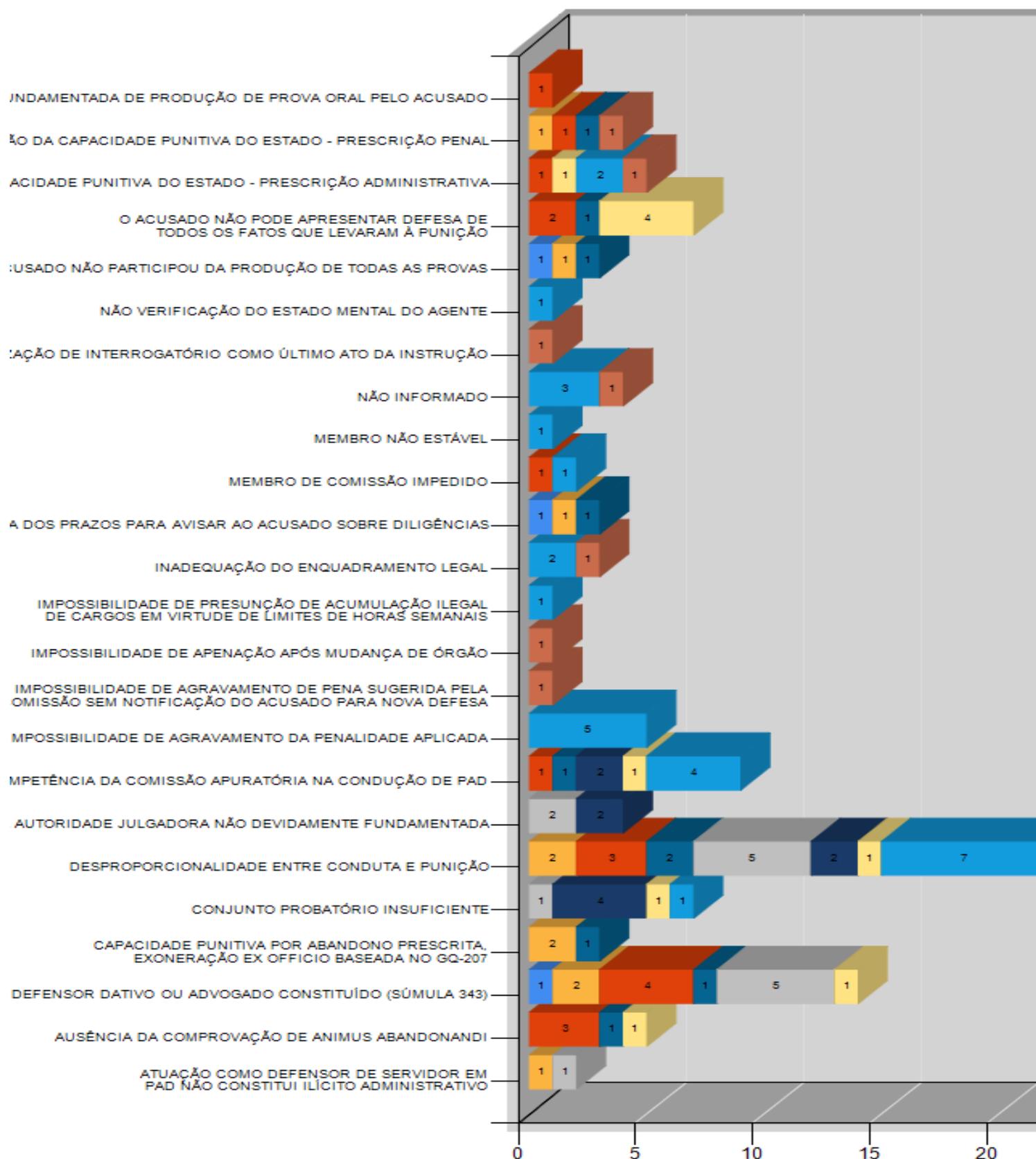


II Encontro de **CORREGEDORIAS** do Poder Executivo Federal

Quantitativo de Reintegrações por Ano de Reintegração



Fundamentações Utilizadas pelo STJ e pelo STF em Reintegrações





Princípios

prejuízo

interesse

causalidade

Parecer Vinculante

- Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.
- § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.
- § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.
- Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.



Proporcionalidade

Legislação

- Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

Legislação

- Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Legislação lei 9784/99

- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
 - VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Princípio da proporcionalidade

- **PARECER N° GQ-177 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar n°**
- **73, de 10/02/93) - Ementa:**
Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina
- *penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para*
- *emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.*

Proporcionalidade

- **PARECER N° GQ-183 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar n°**
- **73, de 10/02/93) - Ementa: *É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se***
- *caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei n° 8.112, de 1990.*

Jurisprudência STJ

- ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA DEMISSÃO. - Num contexto em que a prática de atos tidos por ilícitos teve natureza eventual e deu-se num momento em que, razoavelmente, não se deveria exigir conduta diversa do agente, a aplicação da penalidade administrativa capital apresenta-se desmedida. - Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder disciplinar da administração pública deve observar o que dispõe o ordenamento. Isso não significa, entretanto, que tal uso deva se ater à letra fria da lei. Para que seja legítimo, o emprego do poder disciplinar deve considerar não apenas a exegese gramatical de determinados artigos, tomados isoladamente, mas a inteligência de todo o ordenamento em que está inserido. Por outras palavras, a interpretação deve ser, no mínimo, sistemática. - A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, como se verificou no caso, é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999). A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora. Segurança concedida

Proporcionalidade jurisprudência

- ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
- DISCIPLINAR. NULIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA DEMISSÃO.
- – Num contexto em que a prática de atos tidos por ilícitos teve natureza eventual e deu-se num momento em que, razoavelmente, não se
- deveria exigir conduta diversa do agente, a aplicação da penalidade administrativa capital apresenta-se desmedida.
- – Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder disciplinar da administração pública deve observar o que dispõe o ordenamento. Isso não significa, entretanto, que tal uso deva se ater à letra
- fria da lei. Para que seja legítimo, o emprego do poder disciplinar deve considerar não apenas a exegese gramatical de determinados artigos, tomados isoladamente, mas a inteligência de todo o ordenamento em que
- está inserido. Por outras palavras, a interpretação deve ser, no mínimo, sistemática.
- – A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, como se verificou no caso, é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI,
- da Lei n. 9.784/1999). A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora.
- Segurança concedida.



Servidor de outro órgão

Legislação

- Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.



Parecer Jurídico

- *Nota-Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS: “35. Por fim, cabe esclarecer que o julgamento e*
- *aplicação da sanção são um único ato, que se materializa com a edição de despacho,*
- *82*
- *portaria ou decreto, proferidos pela autoridade competente, devidamente publicado para os*
- *efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos artigos 141, 166 e 167 do RJU.”*
- *Despacho-Decor/CGU/AGU nº 10/2008-JD: “10. De toda sorte, a competência para julgar*
- *processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou*
- *instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do*
- *cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou*
- *instituição cedente.*
- *11. Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração*
- *Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro*
- *funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou*
- *instituição a que esteja apenas temporariamente cedido.*
- *12. É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou*
- *instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o*
- *relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição*
- *cedente para julgamento.”*
- *Despacho do Consultor-Geral da União nº 143/2008: “2. Estou de acordo com a*
- *NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 016/2008-NMS (...) e com o despacho posterior [Despacho*
- *Decor/CGU/AGU Nº 010/2008-JD] que a aprovou, que inclusive, revê*
- *posicionamento*
- *anterior, no sentido de que cabe ao titular do órgão cedente a competência para*
- *julgamento e imposição de penalidade a servidor cedido, cujo cargo efetivo seja vinculado*
- *ao órgão cedente.”*

Entendimento jurisprudencial

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO COM
BASE NO ART. 132, VI DA LEI
8.112/90 (INSUBORDINAÇÃO
GRAVE EM
SERVIÇO). NÃO APLICAÇÃO DA
RESTRICÇÃO PREVISTA NO ART.
137 DA
LEI 8.112/90. DIREITO À POSSE
EM NOVO CARGO EM VIRTUDE
DE
APROVAÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO
CONCOMITANTE DE FUMUS BONI
IURIS E DO PERICULUM IN MORA.
LIMINAR DEFERIDA PARA
DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO
DO
IMPETRANTE AO CARGO
PÚBLICO QUE OCUPAVA ATÉ O
JULGAMENTO FINAL DO
MANDAMUS*

Entendimento Jurisprudencial

- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. OBSERVÂNCIA. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO..

Entendimento jurisprudencial

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO COM
BASE NO ART. 132, VI DA LEI
8.112/90 (INSUBORDINAÇÃO
GRAVE EM
SERVIÇO). NÃO APLICAÇÃO DA
RESTRICÇÃO PREVISTA NO ART.
137 DA
LEI 8.112/90. DIREITO À POSSE
EM NOVO CARGO EM VIRTUDE
DE
APROVAÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO
CONCOMITANTE DE FUMUS BONI
IURIS E DO PERICULUM IN MORA.
LIMINAR DEFERIDA PARA
DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO
DO
IMPETRANTE AO CARGO
PÚBLICO QUE OCUPAVA ATÉ O
JULGAMENTO FINAL DO
MANDAMUS*



Prescrição penal

Legislação

- Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Jurisprudência favorável

- **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.**
- **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA**
- **TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**
- **OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**
- **1.** Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010, em face do enquadramento em infrações previstas no inciso IX do art. 43 da Lei 4.878 e inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90.
- **2.** A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese, haja vista que as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Precedentes: MS 16567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 15462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/11; MS 14040/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/8/11.
- **3.** Assim, fazendo o cotejo do art. 317 do CP com o art. 109 do CP, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.
- **4.** O indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 1216473/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/5/11; MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/10.
- **5.** Segurança denegada.
- **VOTO**

Jurisprudência favorável

- *STF, Mandado de Segurança nº 24.013: “Ementa: I. Processo administrativo disciplinar: renovação. Anulado integralmente o processo anterior dada a composição ilegal da comissão que o conduziu - e não, apenas, a sanção disciplinar nele aplicado -, não está a instauração do novo processo administrativo vinculado aos termos da portaria inaugural do primitivo. II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito.*
- *Voto: A nova Comissão de Inquérito, nas conclusões de seu relatório preliminar, registrou que o impetrante recebeu, ‘em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, consubstanciadas em alta soma de dólares americanos’, fato que, no seu entender, ‘tipifica a infração do art. 117, incisos IX e XII...’ (fl. 203). Esse primeiro entendimento resultou confirmado pelo relatório final, cujas conclusões se acham transcritas nas informações, à fl. 429. Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal. A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII (‘receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições’) são tipificados no art. 317 do Código Penal (‘solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem’), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90. Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes.”*

Jurisprudência contrária

- *STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 14.420: “Ementa: - a mera presença de*
- *indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia obsta a*
- *aplicação do regramento da legislação penal para fins de prescrição, devendo esta ser*
- *regulada pela norma administrativa.”*
- *Idem: STJ, Recursos em Mandado de Segurança nº 14.497 e 18.688.*
- *STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.699: “Ementa: 2 - Não havendo*
- *crime, seja porque não denunciado um dos recorrentes, sendo o outro impronunciado por*
- *falta de provas, ausente o parâmetro da lei penal a regular o prazo extintivo da ação*
- *estatal, sendo, pois, a sanção de caráter administrativo. Regula, então, a prescrição, neste*
- *caso, a legislação relativa ao processo administrativo disciplinar.”*

Jurisprudência contrária

- *STJ, Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança nº 13.542:*
- *“Ementa: V - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera presença*
- *de indícios de crime, sem a devida apuração criminal, afasta a aplicação da legislação*
- *penal para o cômputo da prescrição, devendo ser aplicados os prazos administrativos.*
- *Precedentes. Na presente hipótese, não obstante os crimes tenham sido objeto de apuração*
- *em ação penal, os impetrantes foram absolvidos, ante a ausência de provas suficientes para*
- *a eventual condenação.*
- *Voto: (...) Em que pese uma das infrações administrativas cometidas pelos recorrentes*
- *também constituir crime e haver ação penal para a apuração, os servidores foram*
- *absolvidos por ausência de provas suficientes para a eventual condenação, nos termos do*
- *art. 386, VI do Código de Processo Penal, consoante se verifica às fls. 81/84. Assim, o*
- *prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração a ser aplicado é o*
- *administrativo e não o penal. Não havendo crime, ante a absolvição dos acusados, ausente*
- *o parâmetro da lei penal a regular o prazo extintivo da ação estatal.”*
- *Idem: STJ, Mandado de Segurança*

enunciado CGU

- **Enunciado CGU n.º 05**, de 19 de outubro de 2011 (Publicado no DOU de 24/10/2011 Seção I pág. 06)

Prescrição Disciplinar. Crime.
Persecução Penal.

Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal.

Utilização do prazo penal

- *STJ, Mandado de Segurança nº 8.560: “Ementa: 1. Nos termos do art. 142, § 2.º, da Lei n.º*
- *8.112/90, o prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se à infração disciplinar*
- *também capitulada como crime. 2. Tendo o TRF da 1.ª Região, em sede de apelação*
- *criminal, reduzido para o mínimo legal a pena imposta ao ora Impetrante pela prática do*
- *delito de concussão, o prazo prescricional deve ser regulado pelo disposto no art. 109,*
- *inciso V, do Código Penal (04 anos).”*
- *STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 15.363: “Ementa: (...) Logo, o prazo da*
- *prescrição na esfera administrativa se computa da pena in concreto, (...), sendo, na*
- *hipótese dos autos, de 4 (quatro) anos.”*
- *Idem: STJ, Recursos em Mandado de Segurança nº 17.882 e 18.319.*



Abandono de Cargo

Legislação

- *Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:*
- *Penal - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.*
- *§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:*
- *Penal - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*
- *§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:*
- *Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa*

Prazo Prescricional

Parecer GM 7 e GQ 144

- *“6. Quanto à prescrição, cumpre registrar que, segundo o Parecer AGU/WM-8/98 (Anexo*
- *ao Parecer GQ-144), (...), previsto também como crime, o abandono de cargo tem o mesmo*
- *prazo de prescrição da lei penal, e da conjugação dos arts. 323 e 119, VI, do Código Penal*
- *e art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, conclui-se que o prazo prescricional da infração abandono*
- *de cargo é de dois anos.”*
- *“8. Previsto como crime, no art. 323, o abandono de cargo tem seu prazo prescricional*
- *regulado no art. 109, VI, ambos os dois do Código Penal, isto é, a prescrição verifica-se em*
- *dois anos, a contar do trigésimo primeiro dia de falta ao serviço, pois a administração tem*
- *imediato conhecimento dessa infração (§ 1º do transcrito art. 142 da Lei nº 8.112).”*

Prazo Prescricional – Segundo STJ

- *STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 13.134: “Ementa: Abandono de emprego. (...)*
- *O prazo de prescrição aplicável na espécie é a da lei administrativa. Para que incida o*
- *prazo da lei penal faz-se necessário não só o ato disciplinar como também a devida*
- *apuração criminal.”*

Prazo Prescricional - STJ

- *STJ, Mandado de Segurança nº 12.884: “Ementa: 1. Consolidou-se nesta Corte o*
- *entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar*
- *também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na*
- *legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. Como na*
- *espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo*
- *com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. 2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se*
- *tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98)*
- *e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco*
- *prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão*
- *à impetrante.*
- *Idem: STJ, Mandado de Segurança nº 7.706.*

Jurisprudência

- *STJ, Mandado de Segurança nº 7.318: “Ementa: I - A exoneração ‘ex officio’ (art. 34 da*
- *Lei 8.112/90), não se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão. II*
- *666*
- *- Cometida a infração disciplinar, o direito abstrato de punir do ente administrativo convola-se em concreto. Todavia, o ‘jus puniendi’ só pode ser exercido dentro do prazo*
- *prescrito em lei. Na hipótese dos autos, foi apurado que a servidora abandonou o Cargo de*
- *Professora Universitária na Universidade Federal do Ceará. Todavia, a Administração*
- *somente instaurou o processo administrativo disciplinar quando já havia expirado o prazo*
- *prescricional. Desta forma, inviável a declaração de sua exoneração ‘ex officio’,*
- *especialmente por se tratar de servidora efetiva e estável, não incidindo nenhuma das*
- *hipóteses do art. 34 da Lei 8.112/90. III - O princípio da legalidade preconiza a completa*
- *submissão da Administração às leis. In casu, o ato atacado denotou postura ilegal por*
- *parte da própria Administração, já que a solução encontrada objetivou, apenas, minorar os*
- *efeitos da sua própria inércia ao não exercer um poder-dever. Neste aspecto, a adoção da*
- *tese defendida implica em verdadeira violação ao ordenamento jurídico. IV - Reconhecida*
- *a prescrição, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, tornando-se nula a Portaria*
- *exoneratória, a fim que a servidora seja reintegrada ao serviço público.*
- *Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.113, 7.239 e 8.975*

Parecer AGU – GQ 210 – Exoneração “Ex officio”

- *“Ementa: Abandono de cargo. Prescrição. Proposta de exoneração ‘ex officio’. Havendo*
- *nos autos quota do servidor manifestando sua intenção em desligar-se do serviço público,*
- *tal declaração deve ser recebida como pedido de exoneração, a ser concedida após*
- *declarada extinta a punibilidade pela prescrição.”*

Parecer GQ 207

- **PARECER N° GQ-207 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93)** - Ementa: *O entendimento que se vem observando de exonerar “ex officio” o servidor que abandonou o cargo, pela impossibilidade de demissão, porque extinta a punibilidade pela prescrição, já mereceu aprovação do Poder Judiciário, inclusive pela sua mais alta Corte.*



Revisão do PAD

legislação

- Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Decreto 5480

- Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:
-
- XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e

Constituição Federal

- Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
- § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

Poder de revisão – Súmula 473

- **STF Súmula nº 473** - 03/12/1969 - *DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.*
- **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos**
- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Jurisprudência STJ

- Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELAS SERVIDORAS, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Jurisprudência STJ

- Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O simples rejuízoamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público. 2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a rejuízoamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF). 4. São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. O ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar. 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

Jurisprudência

- MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE ABSOLVIÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A POSTERIOR APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.
- 1. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de ato de
- absolvição e desarquivamento do processo administrativo disciplinar, sem
- comprovação inequívoca de que tenha ocorrido sua prévia notificação pessoal a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena disciplinar. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão.
- 2. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca
- da anulação do ato de absolvição e da possibilidade de aplicação da pena
- demissão.



Independência de instâncias

lei 8112/90

- Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Posição do Poder Executivo

- **PARECER N° GQ-55 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar n°**
- **73, de 10/02/93)** - Ementa: *Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da*
- *ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da*
- *instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer*
- *fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração*
- *dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercitar o direito assegurado no art. 156 da*
- *Lei n° 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de*
- *servidor não acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado*
- *quanto a esse aspecto e à faculdade ínsita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe*
- *o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta constatada no curso do processo deverá*
- *ser nele apurada, desde que conexa com as que ensejaram o apuratório ou, se não houver*
- *conexidade, essa medida não resulte em danos consideráveis para a conclusão ágil dos*
- *trabalhos. Caso contrário, a c.i. deve alvitrar a designação de outro colegiado, incumbido de*
- *investigar a infração. O prazo para a Administração exercer o poder-dever de infligir*
- *penalidade começa a correr da data em que tem conhecimento do fato delituoso. O poder de*
- *julgar a regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos,*
- *inscrito na esfera de competência do colendo Tribunal de Contas da União, não inibe a ação*
- *disciplinar do Estado, salvo se for negada a existência do fato ou a autoria.*

Jurisprudência – STF

ROMS 29912

- DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
- SEGURANCA. SERVIDOR PUBLICO. DEMISSAO.
- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO.
- REJEICAO. DILACAO PROBATORIA. NAO-CABIMENTO.
- PREJUIZO EFETIVO PARA DEFESA. AUSENCIA DE
- DEMONSTRACAO. SEGURANCA DENEGADA. AGRAVO
- REGIMENTAL PREJUDICADO.
- 5. A circunstancia de terem sido eventualmente aprovadas
- tanto pelo Tribunal de Contas da Uniao – TCU quanto pela
- Controladoria-Geral da Uniao – CGU as contas analisadas em
- autos do processo disciplinar, embora indiquem a existencia de
- alguma divergencia, nao demonstra a presenca de direito
- liquido e certo a ser tutelado. A comissao processante, no
- exercicio da atividade de apurar a conduta ilicita praticada, tem
- ampla liberdade de agir, nao remanescendo adstrita a
- conclusoes de orgaos de controle interno ou externo a respeito
- das contas impugnadas.



- Gilberto Waller Júnior
- E-mail: gilberto.waller-junior@cgu.gov.br
- Tel (61) 2020-7525